



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 614-57.  
2012.6.27.0023 – CLASSE 6 – PEDRO AFONSO – TOCANTINS**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** José Wellington Martins Tom Belarmino

**Advogados:** Gabriela Rollemberg e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÓMICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO.

1. Aplicam-se as regras do Código de Processo Civil subsidiariamente, apenas quando ausente disciplina própria para a matéria no processo eleitoral. Prevalece o prazo de 3 (três) dias para oposição de Embargos de Declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e não 5 (cinco) dias, como disciplina o Código de Processo Civil.
2. Padece de intempestividade reflexa o apelo especial, porquanto os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo recursal.
3. Primeiro agravo regimental desprovido; segundo agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 27 de março de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravos regimentais (fls. 336-351 e fls. 353-360) interpostos por Jose Welligton Martins Tom Belarmino em face da decisão de fls. 332-334, pela qual neguei seguimento ao agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE/TO):

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO. PRELIMINAR. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. *OUTDOOR*. CONOTAÇÃO ELEITORAL. RESPONSABILIDADE. NÃO DEMONSTRADA. EVENTO FESTIVO ABERTO AO PÚBLICO. PROMOÇÃO PESSOAL. POTENCIALIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DE REGISTRO. INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Não viola o art. 460 do Código de Processo Civil sentença que, após impor a sanção julgada cabível, ressalva a existência de outra decisão proferida em sede de impugnação de registro de candidatura do recorrente que se achava em sede recursal e orienta para se observar esta decisão na hipótese de eventual deferimento daquele recurso.
2. No âmbito da legislação eleitoral, um mesmo fato pode resultar em duas ações e, por conseguinte, duas sanções distintas, como é o caso da propaganda extemporânea que pode resultar na imposição de multa em conformidade com o art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997 e em cassação do registro de candidatura ou do diploma e a inelegibilidade pelo período de oito anos, caso fique provado ter havido desvio ou abuso de poder econômico, ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, nos termos do que dispõe o art. 22, XIV da LC/1990.
3. Restando cabalmente demonstrado que o fundamento da sentença recorrida relativo ao uso de *outdoor* está equivocado, vez que o recorrente não foi responsabilizado por aquele fato, a sentença recorrida, neste particular, merece reparo.
4. A promoção pessoal, quando apta a interferir na normalidade e legitimidade das eleições, ainda que não possa ser considerada propaganda eleitoral antecipada, pode caracterizar o abuso do poder econômico. Precedentes.
5. Nos termos da jurisprudência do TSE, não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder previsto no art. 22 da

LC nº 64/90, o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido.

6. Recurso parcialmente provido. (Fl. 239)

No primeiro agravo, alega-se, em síntese, que os embargos de declaração devem ser regradados pelo prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme prescrito no Código de Processo Civil, porquanto o tríduo estipulado pelo art. 275 do Código Eleitoral é inconstitucional, quando o caso versar sobre direitos fundamentais, quais sejam, elegibilidade e direitos políticos.

No segundo, é alegada, em síntese, violação aos princípios constitucionais da inafastabilidade de jurisdição (CF, art. 5º, XXX); do direito à petição (CF, art. 5º, XXXIV); da instrumentalidade das formas; e da motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).

Informa, ainda, que *“a procuração foi entregue ao causídico diretamente pelo cliente no último dia do prazo, 21.2.2014, uma vez que não foi possível entrar em contato com o advogado que patrocinava a causa anteriormente”* (fl. 360).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, observo, preliminarmente, que foram interpostos, sucessivamente, dois agravos regimentais pela mesma parte.

Consta dos autos que a interposição do agravo regimental de fls. 336-351, Protocolo nº 3.830/2014, deu-se anteriormente ao de fls. 353-360, Protocolo nº 3.855/2014, o que inviabiliza a análise deste último.

Nesse sentido, *“operou-se a preclusão consumativa em relação ao último apelo, em face do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de recursos*

contra a mesma decisão judicial' (AgR-REspe nº 6981/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 4.12.2012).

Assim, não conheço do agravo regimental de fls. 353-360 e, desde logo, passo ao exame do primeiro agravo de fls. 336-351.

No caso, a decisão agravada foi publicada no DJE de 18.2.2014 (fl. 335), e o apelo foi interposto em 21.2.2014, portanto dentro do tríduo legal.

Eis o teor da decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Na espécie, resta consignado nos autos do acórdão do Tribunal *a quo*, referente aos embargos:

No caso, os embargos que questionam acórdão desta Corte de fls. 239/240, como bem anotado pelo Ministério Público Eleitoral, são intempestivos, senão vejamos:

1 – o acórdão embargado foi proferido pela Corte no dia 30/10/2012;

2 – conforme certidão lançada à fl. 240, a publicação se deu no Diário da Justiça Eletrônica do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins de nº 230, de 05/11/2012 (segunda-feira), às páginas 5 e 6;

3 – a partir dessa publicação passou a correr o prazo de três dias para a oposição dos embargos declaratórios com termo final no dia 08/11/2012 (quinta-feira);

4 – entretanto, os embargos somente foram protocolizados no dia 09/11/2011 (sexta-feira), às 16h34min (fls. 245/252). (Fl. 262)

Na decisão agravada, o presidente do TRE/TO negou seguimento ao recurso especial em razão de sua intempestividade reflexa, o que não foi infirmado pelo ora agravante, a teor do parecer ministerial, que adoto como razões de decidir:

O agravo não é de ser provido, pois conforme assentado na decisão recorrida, o acórdão regional foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 05.11.2012, termo inicial de fluência do prazo para o recorrente se insurgir contra o *decisum*. Sucede que o ora agravante só opôs embargos de declaração no dia 09.11.2012 (fl. 245), quando ultrapassado o tríduo legal. Logo, a intempestividade dos aclaratórios opostos na origem também atinge a tempestividade do recurso especial, impedindo seu seguimento [...]. (Fl. 317)

Delineada essa moldura fática, este Tribunal orienta-se no sentido de que "os embargos declaratórios opostos extemporaneamente não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de

*demais recursos. O recurso especial interposto padece, desse modo, de intempestividade reflexa.*" (AgR-REspe nº 124656/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 19.4.2012). (Fls. 333-334)

Na espécie, o presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial em razão de sua intempestividade reflexa, nestes termos:

Em se tratando de Recurso Especial Eleitoral, o julzo prévio de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme preceitua os arts. 278, § 1º, do Código Eleitoral e 20, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, cabendo verificar tão somente se estão presentes os pressupostos recursais gerais e específicos.

Examinando os pressupostos gerais, observo, de plano, ser intempestivo o recuso. Explico.

No caso dos autos, o acórdão que se pretende desconstituir foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJe nº 230, de 5/11/12, contra o qual foram opostos embargos declaratórios que não foram conhecidos em face de sua intempestividade, já que opostos em 9/11/2012, conforme assentado no acórdão de fl. 263.

De acordo com entendimento fixado no Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria, os embargos de declaração intempestivos não têm o condão de interromper a fluência do prazo para a interposição de outros recursos, *in verbis*:

*Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular. Embargos declaratórios. Instância ordinária. Prazo recursal. 24 horas. Intempestividade. Recurso especial eleitoral. Intempestividade reflexa. Prefeito. Eleições 2008. Não provimento. (...) 3. Os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para interposição do recurso especial eleitoral. Logo, padece de intempestividade reflexa o apelo especial interposto pelos agravantes. 4. Agravo Regimental não provido."*

*(AgR-AI nº 10723, Relator Ministro Aldir Guimarães Passarinho Júnior, DJE de 03.08.2010). Grifei.*

Assim, por padecer de intempestividade reflexa, o presente recurso não merece ultrapassar a barreira prévia de admissibilidade. (Fl. 287)

Consoante art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, o prazo legal para oposição dos embargos é de 3 (três) dias a contar da data da publicação do acórdão embargado.

Ademais, este Tribunal entende que "*a aplicação das regras do Código de Processo Civil ocorre de maneira subsidiária quando ausente disciplina própria para a matéria no processo eleitoral*" (AgR-AI nº 6809/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, de 11.4.2006).

Assim, não infirmado o único fundamento da decisão agravada, esta deve ser mantida integralmente.

Ante o exposto, não conheço do segundo agravo regimental e nego provimento ao primeiro.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 614-57.2012.6.27.0023/TO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: José Wellington Martins Tom Belarmino (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 27.3.2014.